



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/22 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

*"Revoga artigos e dispositivos da Lei Complementar nº 144/17 e dá outras providências."*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº144/17 de 02 de outubro de 2017, que institui o Novo Código Tributário do Município de Pires do Rio e dá outras providências, passará a vigorar com as seguintes alterações revogando os seguintes dispositivos da Lei:

#### *Seção II Das Taxas de Serviços Urbanos Subseção I Das Disposições Gerais*

**Art. 236.** A Taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

**I – Coleta e Remoção de Lixo; (Revogado)**

**II – Limpeza de lotes vagos e baldios;**

**III – Remoção de entulho.**

**§1º. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador, a utilização efetiva ou em potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes municipais ou postos à sua disposição. (Revogado)**

**§2º. Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de lançamento e cobrança da taxa de que trata este artigo, as seguintes atividades executadas pelo órgão próprio do Poder Executivo, no âmbito do seu respectivo território: (Revogado)**

*"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás."*



**I — A retirada periódica de lixo nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação; (Revogado)**

**II — A destinação sanitária e ambiental dada ao lixo coletado. (Revogado)**

**§3º.** A taxa incide sobre os imóveis edificados e não edificados, de qualquer natureza e destinação, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

**§4º.** Os serviços especiais, tais como limpeza de lotes vagos e remoção de lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado.

**§5º.** Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços de que tratam o “caput” deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida e demais cominações legais.

**Art. 2º.** Os artigos 237, 238, 239 e 240 da Lei Complementar nº144/17 de 02 de outubro de 2017, que institui o Novo Código Tributário do Município de Pires do Rio e dá outras providências, passará a vigorar com as seguintes alterações revogando os seguintes dispositivos da Lei:

### **Subseção II Do Sujeito Passivo**

**Art. 237.** O sujeito passivo da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos à sua disposição.

### **Subseção III Base de Cálculo**

**Art.238.** A base de cálculo da taxa é custo total das despesas com os serviços de coleta e remoção de entulho realizados pelo Poder Público Municipal, através de maquinário próprio ou locado a ser custeado pelos contribuintes beneficiados com este serviço de acordo com o artigo anterior.

**Parágrafo único** - Os critérios utilizados para a cobrança da taxa serão regulamentados por Ato do Chefe do Poder executivo.

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”



**Seção III**  
**Do Lançamento e do Pagamento da Taxa**  
**Subseção I**  
**Do Lançamento**

**Art. 239.** A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base no seu cadastro imobiliário.

**Subseção II**  
**Do Pagamento**

**Art. 240.** A Taxa será paga de uma só vez ou em parcelas, através de pagamento via DUAM – Documento Único de Arrecadação Municipal

**Seção III**  
**Disposições Gerais**

**Art. 241.** A remoção especial de lixo, assim entendida, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, aplicam-se as disposições contidas neste capítulo.

**Parágrafo único.** Ocorrendo violação às normas das posturas municipais, os serviços a que se refere o caput deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado ao pagamento do custo correspondente.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte àquele em que der sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, 15 de setembro de 2022.**

Maria Aparecida Marasco Tomazini  
Prefeita Municipal



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Ilustres Vereadoras e Vereadores,**

O Projeto de Lei Complementar incluso, que ora se faz encaminhar a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação, que *"Revoga artigo e dispositivos da Lei complementar nº 144/17 e dá outras providências."*

Visando a implementação dos exigências contidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Marco Legal do Saneamento), com as alterações inseridas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, passou a prever em seu artigo 35 a obrigatoriedade da cobrança dos serviços públicos que compreendem a coleta, remoção, transporte, tratamento e/ou destinação final dos resíduos sólidos domésticos ou a estes equiparados, sob pena de configuração de renúncia de receita por parte do gestor municipal (§ 2º).

Outrossim, em 14 de junho de 2021, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) editou a Norma de Referência nº 01, com parâmetros para a cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), por meio de taxa ou tarifa.

Vale ressaltar que o artigo 145, II, da Constituição Federal assegura a competência administrativa dos Municípios para a instituição de *"taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição"*.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a constitucionalidade da cobrança de taxa pela prestação dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e/ou destinação final dos resíduos sólidos, conforme Súmula Vinculante nº 19:

*"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás."*



**Súmula Vinculante 19.** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, visando em momento oportuno dar cumprimento à legislação federal, assegurar recursos para a prestação eficiente dos mencionados serviços públicos e contribuir para mitigar os efeitos ambientais do descarte dos resíduos sólidos, mas sem descurar do tratamento diferenciado à população mais carente (por meio da taxa social e das isenções), justifica-se a edição do presente Projeto de Lei Complementar fazendo as alterações necessárias legais.

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade, constitucionalidade e legalidade, SOLICITAMOS a apreciação e aprovação por esta ínclita Câmara Municipal, em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA deste projeto de lei haja vista o princípio da anterioridade nonagesimal a ser respeitado; valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, bem assim a todos os Vossos Ilustríssimos pares, que compõem esse Augusto Poder Legislativo, os meus mais sinceros votos de real estima e particular apreço.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Marasco Tomazini  
Prefeita

**Exmo. Senhor Vereador,  
Denilson Eymard de Castro  
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO**